

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 227/80      PARECER CEE Nº 1083 /80 (fl.2.)

PROCESSO CEE Nº      227/80                      DRE-6 Sul-4302/79  
INTERESSADO      :    Escola de 1º grau Externato "Tiradentes" / Sto. André  
ASSUNTO            :    Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato  
                              (a) (s) sem idade legal  
RELATOR            :    Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS  
PARECER CEE Nº 1083 /80 CEPG Aprov. em 22 / 07 /80

I - RELATÓRIO

O Diretor da Escola de 1º grau. Externato  
"Tiradentes" / Sto. André solicita deste Conselho a con-  
validação da matrícula de ROBERTO WIK  
na 1º série do 1º Grau do (a) da referida escola  
efetuada em 1978 contrariamente ao que preceitua a Deliberação  
CEE nº 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- requerimento do Diretor da escola;
- parecer psicológico;
- ficha individual;
- histórico escolar;
- informação da D.E. - DRE-Sul e da Coordenadoria  
de Ensino da Região Metropolitana da Grande São  
Paulo ;
- certidão de nascimento .

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por  
inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de  
30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 23 - Excepcionalmente poderão ser matricu-  
dos alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde  
que os interessados tenham recebido autorização  
do Conselho Estadual de Educação mediante requeri-  
mento, acompanhado de apreciação favorável assina-  
da por especialista ou educador de comprovada com-  
petência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização  
de que trata este artigo deverão ser encaminhados  
diretamente ao Conselho Estadual de Educação, pro-  
tocolados no mínimo sessenta dias antes da data  
prevista para o início do ano letivo, sob pena de  
decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este  
Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-  
se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos des-  
ta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto,  
ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada  
com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77.  
Considerando, no entanto, o princípio de aprovei-  
tamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação,  
através dos órgãos competentes, proceder à avalia-  
ção da escolaridade do aluno. Se desse processo  
se concluir que o aluno está em condições de cur-  
sar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nes-  
sa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª sé-  
rie em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1980 está  
(ão) cursando a 3ª série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) ROBERTO WIK  
efetuada em 1 9 7 8 , na 1ª série da Escola de  
1º Grau Externato "Tiradentes" - Santo André.

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1980.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2ª da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 24 de junho de 1980

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhzo dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.  
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de junho de 1980.

a) Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello  
Vice-Presidente no exercício da  
Presidência